

A MARCA DE CAIM - UMA REFLEXÃO FILOSÓFICO-JURÍDICA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO NO CONTEXTO DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DOS APENADOS

THE MARK OF CAIN - A PHILOSOPHICAL-LEGAL REFLECTION ON THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE FACE OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF PERPETUAL SENTENCES IN THE CONTEXT OF THE RESOCIALIZATION AND SOCIAL REINSERTION OF PRISONERS

LA MARCA DE CAÍN - UNA REFLEXIÓN FILOSÓFICO-JURÍDICA SOBRE EL DERECHO AL OLVIDO ANTE LA INCONSTITUCIONALIDAD DE LAS PENA PERPETUAS EN EL CONTEXTO DE LA RESOCIALIZACIÓN Y LA REINSERCIÓN SOCIAL DE CONTENIDOS

Patrícia Monteiro Moreno¹
Wenderson Silva de Souza²
Thiago da Silva e Silva³

RESUMO: Este estudo analisa a estigmatização social dos apenados no Brasil e seus impactos na ressocialização e reinserção daqueles que já cumpriram ou ainda cumprem suas penas. Para isso, confronta a incompatibilidade entre o direito ao esquecimento e a vedação constitucional das penas de caráter perpétuo, considerando, ainda, o direito à ressocialização dos apenados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Como recurso metafórico, utiliza a narrativa bíblica da "Marca de Caim", que simboliza o estigma imposto àqueles que cometem crimes, acompanhando-os mesmo após o cumprimento da pena e dificultando sua reintegração. Assim como Caim carregou um sinal que o diferenciava e o tornava alvo de rejeição, os ex-condenados enfrentam uma punição social contínua, que ultrapassa a sanção penal imposta pelo Estado. Nesse contexto, destaca-se o caso de Suzane von Richthofen, que exemplifica como a estigmatização opera como uma sanção extraoficial, negando a possibilidade de reabilitação. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com enfoque na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em decisões dos tribunais superiores e no aparente conflito de normas constitucionais.

1490

Palavras-chave: Estigmatização Social. Direito ao Esquecimento. Penas de Caráter Perpétuo. Conflito Aparente de Normas Constitucionais. Ressocialização.

¹Discente, Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

²Discente, Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

³Docente, Advogado, Especialista em Direito Processual Civil - IBMEC - Damásio.

ABSTRACT: This study analyzes the social stigmatization of convicts in Brazil and its impacts on the reintegration and social reintegration of those who have already served or are still serving their sentences. To do so, it confronts the incompatibility between the right to be forgotten and the constitutional prohibition of life sentences, also considering the right to reintegration of convicts in light of the principle of human dignity. As a metaphorical resource, it uses the biblical narrative of the "Mark of Cain", which symbolizes the stigma imposed on those who have committed crimes, following them even after they have served their sentence and making their reintegration difficult. Just as Cain carried a mark that differentiated him and made him a target of rejection, ex-convicts face ongoing social punishment, which goes beyond the criminal sanction imposed by the State. In this context, the case of Suzane von Richthofen stands out, which exemplifies how stigmatization operates as an unofficial sanction, denying the possibility of rehabilitation. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review and jurisprudential analysis, with a focus on the Federal Constitution, the Penal Execution Law and decisions of higher courts and the apparent conflict of constitutional norms.

Keywords: Social Stigmatization. Right to be Forgotten. Lifelong Sentences. Apparent Conflict of Constitutional Norms. Resocialization.

RESUMEN: Este estudio analiza la estigmatización social de los presos en Brasil y sus impactos en la resocialización y reinserción de quienes ya cumplieron o aún cumplen su condena. Para ello, confronta la incompatibilidad entre el derecho al olvido y la prohibición constitucional de las penas perpetuas, considerando también el derecho a la resocialización de los condenados a la luz del principio de dignidad humana. Como recurso metafórico, utiliza la narrativa bíblica de la "Marca de Caín", que simboliza el estigma impuesto a quienes cometieron delitos, persiguiéndolos incluso después de cumplir su condena y dificultando su reintegración. Así como Caín portaba un signo que lo diferenciaba y lo convertía en blanco de rechazo, los exconvictos enfrentan un continuo castigo social, que va más allá de la sanción penal impuesta por el Estado. En este contexto destaca el caso de Suzane von Richthofen, que ejemplifica cómo la estigmatización opera como una sanción no oficial, negando la posibilidad de rehabilitación. La investigación adopta una metodología cualitativa, basada en revisión bibliográfica y análisis jurisprudencial, centrándose en la Constitución Federal, la Ley de Ejecución Penal y decisiones de tribunales superiores y el aparente conflicto de normas constitucionales.

1491

Palabras clave: Estigmatización social. Derecho al olvido. Sanciones de Carácter Perpetuo. Aparente conflicto de normas constitucionales. Resocialización.

INTRODUÇÃO

A narrativa bíblica da marca de Caim, presente na tradição judaico-cristã, traz consigo profundas implicações filosóficas e morais, repercutindo, assim, nas discussões contemporâneas sobre o direito ao esquecimento, a inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo e a ressocialização dos apenados no contexto da dignidade da pessoa humana. De acordo com a narrativa bíblica, registrada no Livro de Gênesis, Capítulo 4, Versículos 1 a 15, Caim, após assassinar seu irmão Abel, é punido por Deus a carregar eternamente a culpa de seu ato, ao

mesmo tempo que recebe uma marca que o diferenciaria das demais pessoas, impedindo que alguém o pudesse matar por vingança. Essa punição estabelece um delicado equilíbrio entre justiça e misericórdia, como ilustra Santo Agostinho, que considera essa ação como uma obra de um Deus que pune, mas não abandona seus filhos. Nesse sentido, o próprio filósofo nos ensina que não é o homem quem deve se vingar, mas sim a justiça de Deus, que contempla a essência da culpa (AGOSTINHO, 2016).

Dessa forma, a "Marca de Caim" conecta-se com o contexto jurídico, em especial com o direito ao esquecimento, visto que este não busca negar o passado, mas proporcionar uma oportunidade de reabilitação e reintegração social aos apenados que desejam que eventos passados — muitas vezes permeados por erros ou crimes — não os assombrem continuamente na era digital. Diante disso, a questão que se coloca é: até que ponto essa marca deve ser eterna? E, ainda mais importante, até que ponto a sociedade tem o direito de lembrar ou esquecer? O direito ao esquecimento, portanto, convida à reflexão sobre o direito à informação e o direito à ressocialização e a reinserção do apenado.

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a constitucionalidade e a aplicação do direito ao esquecimento diante da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere aos desafios da ressocialização e da reintegração desses indivíduos à sociedade. Ao analisar essa problemática, torna-se evidente como a sociedade, frequentemente influenciada pela mídia, perpetua uma punição não oficial, permanente e ilegítima, que transcende o cumprimento formal da pena, dificultando, assim, a reintegração dos apenados e ex-condenados, usurpando dessa forma o poder de punir, que só cabe ao Estado, o detentor do *ius puniendi*, o poder legitimo punir os transgressores da norma imposta.

1492

A sociedade, muitas vezes movida por preconceitos e pela espetacularização midiática, transforma a pena em um estigma irreversível, dificultando a reintegração do apenado ao convívio social, seu retorno ao mercado de trabalho e ao ambiente escolar e/ou acadêmico. Esse fenômeno é claramente exemplificado pelo caso de Suzane von Richthofen, cujos crimes foram imortalizados pela imprensa, que acompanha cada passo dado por ela, tornando sua vida um espetáculo público e contínuo, uma espécie de "reality show", movido a sensacionalismo e monetização da informação, tornando sua pena mais pesada do que a condenação legal imposta pelo Estado.

A exposição pública da vida e do crime cometido transforma a punição em um fardo

perpétuo, que ultrapassa o cumprimento da pena, dificultando a reintegração à sociedade. Neste contexto, o direito ao esquecimento surge como um mecanismo fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O direito ao esquecimento pode ser entendido como uma ferramenta necessária para evitar que a pena imposta pela sociedade, a estigmatização social, se estenda além dos limites legais da condenação, evitando que o estigma gerado pela mídia e pela sociedade impeça a reintegração dos ex-condenados. Contudo, a ausência de uma regulamentação eficaz e clara sobre o tema dificulta sua aplicação prática, permitindo que a execração pública e a penalização social se perpetuem de forma indefinida.

Dessa forma, este estudo propõe uma reflexão filosófico-jurídica sobre a "Marca de Caim" como metáfora da exclusão social imposta aos ex-condenados. A análise busca explorar como a estigmatização, a falta de efetivação do direito ao esquecimento e a perpetuação de uma pena social contradizem os direitos fundamentais previstos na Constituição. A partir dessa reflexão, o objetivo é contribuir para o debate sobre a ressocialização no Brasil e sugerir caminhos para uma abordagem mais justa e eficaz na reintegração dos apenados e ex-condenados à sociedade, sem que se perpetue um castigo social que os mantenha à margem, 1493 contrariamente aos princípios de justiça, igualdade e dignidade.

I. O IUS PUNIENDI E A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL

O *ius puniendi*, ou direito de punir, é uma prerrogativa exclusiva do Estado nos sistemas jurídicos modernos, fundamentando-se na teoria do contrato social. Essa concepção, desenvolvida por filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, estabelece que os indivíduos transferem seu poder de punir ao Estado, garantindo a ordem e a estabilidade social. No entanto, ao negar o direito ao esquecimento, o Estado permite que a sociedade continue a exercer, de forma difusa e informal, uma punição perpétua sobre aqueles que já cumpriram suas penas, esvaziando, assim, a legitimidade da exclusividade estatal na aplicação da sanção penal.

Historicamente, a punição era exercida de forma privada, como no direito romano, em que o *paterfamilias* (título atribuído ao chefe de família) detinha autoridade punitiva sobre sua família. No entanto, com a evolução do pensamento jurídico, essa prerrogativa foi centralizada no Estado, conforme argumenta Beccaria (2019) ao defender que a punição deve ser pública,

previsível e proporcional, visando exclusivamente a segurança coletiva. Assim, a institucionalização do poder punitivo estatal foi essencial para impedir vinganças privadas e arbitrariedades, conforme se observa nas disposições do artigo 345 do Código Penal, que tipificou o exercício arbitrário das próprias razões, sujeitando a prática, ainda que legítima, a pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. O legislador ao tipificar tais condutas, buscou proteger o monopólio estatal da jurisdição, ou seja, garantir que apenas o Estado possa exercer a função de aplicar o Direito, especialmente quando há conflitos entre particulares.

Para Hobbes (2004), no estado natural, os seres humanos viviam em constante conflito, em uma "guerra de todos contra todos". No estado de natureza, a vida do homem seria solitária, pobre, desagradável, brutal e curta. Diante dessa realidade, argumenta que, ao celebrar o contrato social, os indivíduos cedem parte de sua liberdade ao Estado em troca de segurança e ordem. Ele afirma que a soberania deve ser absoluta, pois somente um governo forte poderia garantir a paz e evitar o caos. Nesse sentido, escreve que o soberano é o árbitro final, e a sua autoridade deve ser absoluta, incluindo o direito de punir os que violam as leis. O poder de punir, portanto, é uma prerrogativa do Estado, sendo essencial para manter a ordem.

Locke (1998), por sua vez, vê o contrato social como um acordo para a proteção dos direitos naturais dos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade. Ele argumenta que, para garantir esses direitos, os indivíduos devem formar um governo, mas ao contrário de Hobbes, Locke defende que o poder do governo deve ser limitado. No entanto, ele também reconhece que o Estado deve deter o poder de punir, pois apenas ele pode garantir a justiça e proteger os direitos dos cidadãos. Locke escreve que o governo, como autoridade legítima, deve possuir o poder de punir os transgressores das leis, a fim de assegurar a preservação da propriedade e da ordem pública. Para ele, o poder de punir deve ser regulado pela lei e aplicado de maneira equitativa.

Por fim, Rousseau (2017) enfatiza a importância da "vontade geral", que reflete o bem coletivo, em detrimento dos interesses particulares. Ele defende que, ao se submeterem ao contrato social, os indivíduos se tornam membros de uma comunidade política, onde a soberania reside no povo. No entanto, o Estado, como representante dessa soberania, deve ter o poder de impor as leis para garantir a ordem e a justiça. Afirma também que o soberano, sendo a vontade geral, deve punir os transgressores da lei, pois não há liberdade sem a lei, e ninguém pode ser forçado a fazer o que quer que a lei proíba. Assim, o poder de punir é uma função essencial do

Estado, necessária para garantir o cumprimento das leis e a preservação da ordem social.

Em resumo, tanto Hobbes (2004), quanto Locke (1998) ou Rousseau (2017), destacam que o poder de punir é visto como uma atribuição exclusiva do Estado, que detém o monopólio da violência legítima, sendo essencial para garantir a ordem e a justiça. Contudo, ao não permitir a aplicação do direito ao esquecimento, o Estado pode inadvertidamente devolver à sociedade o poder de punir. Isso ocorre porque, ao restringir o direito do indivíduo de apagar informações prejudiciais ao seu nome ou à sua imagem, ainda que verídicas, o Estado abre espaço para que a sociedade, movida por seus próprios critérios e interesses, possa impor sanções e julgamentos de forma arbitrária, muitas vezes sem considerar as consequências sociais e individuais, como por exemplo, o “cancelamento nas redes sociais”, um fenômeno social em que uma pessoa é publicamente exposta, julgada e punida por suas ações (presentes ou passadas) nas redes sociais ou na mídia, sem o devido processo legal. Mesmo quando o fato foi resolvido judicialmente, ou é desproporcional à punição social aplicada, a pessoa acaba “condenada” no tribunal da opinião pública.

Dessa forma, quando o Estado nega o direito ao esquecimento, ele permite que a sociedade continue a penalizar ex-condenados, perpetuando o estigma e restringindo seu acesso a direitos fundamentais, como trabalho e moradia. Foucault (2013) destaca que o controle social moderno se manifesta não apenas na punição estatal formal, mas também em mecanismos difusos de vigilância e exclusão. Assim, ao não garantir a reintegração social dos ex-condenados, o Estado abdica parcialmente de sua prerrogativa punitiva e delega à sociedade um papel sancionador que deveria ser exclusivamente seu.

1495

Portanto, a negativa do direito ao esquecimento contradiz os princípios do contrato social e do Estado de Direito, pois reintroduz a lógica da punição privada, permitindo que a pena se estenda indefinidamente além do que foi estabelecido pelo próprio sistema judicial. Dessa maneira, o Estado, ao omitir-se nesse aspecto, não apenas enfraquece sua autoridade punitiva, mas também perpetua um ciclo de exclusão e estigmatização social que contraria os princípios de justiça e ressocialização.

II. DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO, ORIGEM E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL.

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico que visa à proteção da privacidade e da dignidade humana, permitindo que um indivíduo solicite a remoção ou restrição de acesso a

informações sobre seu passado, principalmente quando essas informações se tornaram obsoletas ou irrelevantes para a sociedade. Esse direito se insere dentro da esfera dos direitos fundamentais, buscando equilibrar a liberdade de expressão e o direito à informação com a proteção da honra, privacidade e imagem da pessoa. Ademais, em um contexto de crescente digitalização e armazenamento permanente de dados, o direito ao esquecimento surge como um mecanismo essencial para a efetivação de direitos fundamentais, principalmente em um cenário onde a preservação de informações pode ter impactos desproporcionais sobre a vida privada do indivíduo.

Do ponto de vista sociológico, o direito ao esquecimento pode ser visto como uma reação à forma como a sociedade lida com a memória coletiva e a permanência das informações na era digital. Em uma sociedade em que as tecnologias de comunicação permitem o acesso contínuo a informações sobre a vida das pessoas, o passado de um indivíduo pode ser revivido constantemente, muitas vezes sem o seu consentimento ou sem a possibilidade de correção.

Nesse contexto, o sociólogo Bauman (2007), ao abordar a modernidade líquida, discute como as relações e informações na sociedade digital se tornam rápidas e volúveis, mas, ao mesmo tempo, geram vestígios indeléveis. Esses vestígios podem ter um impacto negativo sobre o indivíduo, pois seu passado pode ser acessado e interpretado fora de contexto, sem levar em consideração a evolução da pessoa ou as circunstâncias das situações. Ele aponta que na era digital, a memória individual e coletiva se tornam simultaneamente mais acessíveis e mais volúveis, exigindo uma reflexão ética e sociológica sobre os limites do direito ao esquecimento. Portanto, o direito ao esquecimento visa dar ao indivíduo a possibilidade de reconfigurar sua trajetória pessoal, protegendo-o dos efeitos de um passado que, muitas vezes, já não é mais relevante ou representa um risco à sua imagem e identidade.

1496

A estigmatização dos apenados e ex-condenados tem profundas implicações sociológicas e psicológicas, dificultando sua reinserção na sociedade. Segundo Goffman (1986), o estigma é um atributo socialmente desvalorizado, que reduz o indivíduo a uma identidade desviante, comprometendo sua aceitação no convívio social. No caso dos ex-condenados, a perpetuação de seus antecedentes criminais por meio da internet intensifica esse processo, tornando a reintegração uma tarefa ainda mais difícil.

Na criminologia, Becker (1973) destaca a teoria do etiquetamento (*labeling theory*), a qual demonstra como a rotulação de indivíduos como criminosos pode reforçar comportamentos desviantes. Isso ocorre porque a sociedade passa a enxergá-los exclusivamente sob esse prisma,

reduzindo suas oportunidades de emprego, educação e reinserção social. Ao lembrar de Caim, a memória nos leva ao sangue derramado. Somos condicionados a relacioná-lo ao crime cometido, ignorando o continuar de sua história, como o homem que edificou a primeira cidade, Enoque, segunda narrativa bíblica. Dessa forma, a insistência na exposição pública de crimes passados pode atuar como um obstáculo à ressocialização e, paradoxalmente, aumentar as taxas de reincidência criminal.

No campo da psicologia social, estudos como os de Festinger (1957) sobre dissonância cognitiva mostram que indivíduos que são estigmatizados podem internalizar esses rótulos negativos, afetando sua autoestima e seu comportamento. Assim, a permanência de informações criminais no meio digital reforça essa estigmatização, limitando as chances de reconstrução pessoal e social do indivíduo

Sarmento (2006) afirma que o direito ao esquecimento emerge como uma necessidade na era digital, onde a perpetuidade das informações pode gerar impactos desproporcionais sobre a dignidade dos indivíduos. Tal observação revela a urgência de se proteger o indivíduo diante de um fluxo incessante de dados e de informações que, muitas vezes, permanecem acessíveis sem considerar a relevância atual ou o impacto potencial sobre a pessoa. Assim, o direito ao esquecimento não é apenas uma ferramenta de proteção pessoal, mas também um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, pois assegura que os indivíduos possam controlar aspectos de sua vida pessoal e não sejam constantemente prejudicados por registros de fatos que já perderam relevância social.

1497

O conceito surgiu na Europa, especialmente no campo do Direito Penal, como uma forma de garantir que pessoas que já cumpriram suas penas não fossem continuamente estigmatizadas. Um dos primeiros casos ocorreu na França, com a jurisprudência sobre o *droit à l'oubli* (direito ao esquecimento), que visava permitir que ex-condenados reconstruíssem suas vidas sem serem eternamente estigmatizados por crimes passados. Esse direito ganhou destaque global com o caso "Google Spain vs. AEPD e Mario Costeja González", julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2014. Nesse caso, um cidadão espanhol solicitou que um link para uma notícia sobre uma dívida antiga fosse removido dos resultados de busca do Google, pois a informação já não era relevante. O tribunal decidiu que os mecanismos de busca deveriam garantir aos indivíduos o direito de solicitar a remoção de conteúdos desatualizados ou irrelevantes, desde que não houvesse interesse público na sua manutenção. Esse julgamento fundamentou a aplicação do direito ao esquecimento na Regulamentação Geral de Proteção de

Dados (GDPR) da União Europeia.

No Brasil, a sua aplicação tem sido uma questão complexa e em constante evolução, marcada por tensões entre os direitos fundamentais de privacidade, liberdade de expressão e acesso à informação. Embora o direito ao esquecimento não esteja explicitamente previsto na Constituição, o debate começou a ganhar relevância à medida que a digitalização de dados pessoais permitiu o armazenamento e a disseminação permanente de informações pessoais na internet, muitas vezes sem considerar a relevância atual desses dados. Esse cenário gerou uma reflexão sobre os limites da exposição pública e a necessidade de equilibrar os direitos individuais com os interesses coletivos.

O primeiro caso significativo no Brasil, que suscitou a aplicação do direito ao esquecimento, ocorreu em 2012, envolvendo o empresário Jorge Tristão, que buscava a remoção de links relacionados a um processo judicial antigo. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu favoravelmente a Tristão, reconhecendo que a perpetuação dessas informações, apesar de públicas, estava causando danos à sua honra e imagem. O tribunal argumentou que não se pode permitir que informações de caráter íntimo, já superadas, continuem acessíveis de forma ilimitada, uma vez que a perpetuação dessas informações desproporcionais prejudica o indivíduo (TJ-SP, 2012, p. 103).

1498

Esse julgamento foi o ponto de partida para um debate mais amplo sobre os limites do direito à informação e os direitos individuais à privacidade e à honra. No entanto, apesar dessa decisão, surgiram questionamentos sobre o aparente conflito de normas constitucionais. De um lado, o direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura a liberdade de manifestar o pensamento, a informação e a expressão. De outro lado, os direitos à privacidade, à honra e à dignidade, também protegidos pela Constituição, exigem uma reflexão sobre a forma como as informações pessoais são utilizadas e divulgadas, principalmente no contexto digital.

Em 2014, o TJ-SP se deparou novamente com um caso envolvendo o Google, no qual um cidadão envolvido em um processo de fraude bancária requereu a remoção de links que continham informações sobre sua condenação. O tribunal, mais uma vez, acolheu o pedido, destacando que a preservação de informações irrelevantes para a sociedade e que causam danos à honra do indivíduo deve ser analisada à luz dos direitos fundamentais à privacidade e à dignidade (TJ-SP, 2014, p. 213). Essa decisão refletiu uma ampliação da jurisprudência, que passava a considerar a necessidade de equilibrar os direitos individuais com o direito coletivo à

informação.

Tendo em vista o crescente reconhecimento do direito ao esquecimento nos tribunais inferiores, surgiram discussões sobre a compatibilidade dessa proteção com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da proteção à informação. Enquanto os tribunais enfatizavam os danos à privacidade e à imagem do indivíduo, uma crescente preocupação com o risco de censura e a limitação do direito de acesso à informação colocava em xeque a verdadeira aplicação do direito ao esquecimento sem comprometer as garantias constitucionais. Isso trouxe à tona um aparente conflito entre normas constitucionais: o direito à liberdade de expressão e à informação versus os direitos à privacidade e à dignidade.

O conflito de normas constitucionais chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, quando o tribunal foi chamado a se pronunciar sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.529, onde o STF, por maioria de votos, decidiu pela inaplicabilidade do direito ao esquecimento, considerando-o incompatível com a Constituição Federal. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que “o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, uma vez que a preservação da memória histórica e social da sociedade não pode ser sacrificada em nome de uma proteção individual que contrarie o interesse público” (STF, 2021).

1499

Nesse sentido, o STF reconheceu que o direito à liberdade de expressão e o direito à informação são fundamentais para o funcionamento da democracia e, por isso, não podem ser restringidos em nome de uma proteção individual à privacidade. O tribunal destacou que a remoção de dados públicos poderia resultar em censura e violar o direito da sociedade à informação, estabelecendo que a preservação da memória histórica e a transparência social são essenciais para o exercício da cidadania. Assim, a decisão do STF deu prevalência ao interesse público sobre a proteção da privacidade, resolvendo o conflito de normas constitucionais em favor da liberdade de expressão e da transparência informativa.

O histórico da aplicação do direito ao esquecimento no Brasil reflete a complexidade do tema e as tensões entre a proteção dos direitos individuais e os direitos coletivos. Inicialmente, os tribunais inferiores reconheceram a viabilidade do direito ao esquecimento, mas esse reconhecimento foi confrontado com um aparente conflito de normas constitucionais, uma vez que, por um lado, havia a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade do indivíduo, enquanto, por outro, estavam os direitos à liberdade de expressão e à informação, que são fundamentais para o funcionamento da democracia. Nesse contexto, a decisão do STF, ao

declarar a inaplicabilidade do direito ao esquecimento, estabeleceu um limite claro para a proteção da privacidade, priorizando a transparência e a preservação da memória social e histórica, princípios constitucionais essenciais, que garantem a democracia e a pluralidade de informações.

III. DO APARENTE CONFLITO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A relação entre os direitos fundamentais frequentemente se depara com situações de aparente conflito, exigindo uma análise criteriosa e equilibrada para assegurar a harmonia entre valores constitucionais, nessa seara, Canotilho (2017) destaca que a colisão de direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito por seu titular entra em conflito direto com o exercício de outro direito por um titular distinto, configurando um verdadeiro choque entre direitos, e não apenas uma sobreposição ou concorrência entre eles.

No contexto do direito ao esquecimento, o STF manifestou sua decisão na necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Esses direitos, embora essenciais à ordem democrática, podem se confrontar, demandando a aplicação de princípios jurídicos que garantam uma solução justa, sem que um direito anule completamente o outro. Dessa forma, a interpretação desses direitos deve considerar o caso concreto, evitando decisões que prejudiquem de maneira desproporcional qualquer uma das partes envolvidas. 1500

Para resolver tais impasses, a doutrina jurídica recorre a técnicas que visam equilibrar os direitos em colisão. A primeira delas é o princípio da concordância prática ou harmonização, que preconiza que os direitos fundamentais não são absolutos e devem coexistir da forma mais compatível possível. Aplicado ao direito ao esquecimento, esse princípio busca encontrar um meio-termo entre a divulgação de informações e o respeito à dignidade do indivíduo. Assim, em situações em que a exposição de fatos passados pela mídia não apresente mais relevância pública, deve-se avaliar se a continuidade da divulgação configura um excesso que compromete a privacidade e dificulta a ressocialização do indivíduo. Nesse sentido, a inconstitucionalidade de penas de caráter perpétuo reforça a ideia de que a sociedade não pode impor ao sujeito um fardo eterno por atos pretéritos, resguardando seu direito à reintegração e ao respeito à sua trajetória de vida.

A ponderação de interesses, baseada na técnica da proporcionalidade, é um instrumento essencial para a resolução do conflito entre o direito à informação e a proteção da privacidade,

uma vez que permite equilibrar essas duas garantias fundamentais. Esse método, amplamente adotado pelo STF, envolve três critérios essenciais, que devem ser analisados de forma sequencial. Primeiramente, há a adequação, que questiona se a divulgação do fato passado atende a um interesse legítimo da sociedade, considerando se a informação é relevante e necessária para o debate público. Em seguida, a necessidade, que busca avaliar se existem alternativas menos invasivas para garantir o direito à informação, sem causar danos significativos à dignidade do indivíduo. Ou seja, o princípio da necessidade exige que a divulgação seja a medida mais apropriada, quando comparada a outras opções possíveis. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, que é o último critério, verifica se os benefícios da divulgação, como a contribuição ao interesse público, realmente superam os danos que podem ser causados à honra e à privacidade do indivíduo envolvido, sendo fundamental para garantir que o exercício de um direito não prejudique outros direitos igualmente importantes. Assim, essa abordagem busca não apenas proteger o interesse público, mas também salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas, evitando que a liberdade de informação seja utilizada de forma desproporcional e prejudicial à privacidade e à dignidade individual.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.529, julgada em 2021, o STF declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Brasileira, 1501 destacando que ele não pode ser utilizado para impedir a divulgação de fatos verídicos de interesse público, assim, em princípio, a liberdade de expressão e o direito à informação, que são fundamentais para o funcionamento da democracia, não podem ser restringidos por um direito ao esquecimento, exigindo, desse modo, uma análise ponderada e criteriosa de cada caso.

No entanto, ao se inserir os princípios fundamentais da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo e da dignidade da pessoa humana nessa equação, percebe-se que o equilíbrio anteriormente estabelecido pela Corte Suprema não se sustenta plenamente. Isso ocorre porque, conforme ponderam Silva (2017) e Capez (2022), a dignidade da pessoa humana está no centro da Constituição, e a proibição de penas perpétuas reflete essa proteção, uma vez que tais penas inviabilizam a recuperação e a reintegração do indivíduo à sociedade, incitando, ainda que indiretamente, o exercício arbitrário das próprias razões da sociedade. Adotando uma postura Estatal repressiva e não preventiva diante de abusos cometidos com informações dos condenados que já cumpriram ou cumprem suas penas devidamente.

Nesse contexto, ao permitir que um passado delitivo permaneça acessível e determinante para a vida do indivíduo, a Suprema Corte reforça uma exclusão social incompatível com os

valores constitucionais, afastando-se da finalidade essencial do Direito Penal: a reintegração social do condenado. Como bem apontam Gomes (2017) e Binenbojm (2013), a manutenção de uma pena simbólica e ininterrupta desconsidera o interesse público, que deveria priorizar a ressocialização em detrimento da perpetuação da punição.

Assim, nesse “novo aparente conflito de normas supremas”, ao se inserir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da constitucionalidade das penas de caráter perpétuo, emerge a necessidade de uma reconsideração da Suprema Corte sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento. Afinal, em um Estado Democrático de Direito, a imposição de uma punição sem fim, seja por meio de uma pena física ou simbólica, como a exposição permanente a dados pessoais desatualizados ou irrelevantes, interfere diretamente na capacidade de reintegração social do apenado. Como a Constituição prevê que a pena deve ser, sobretudo, ressocializadora, o direito ao esquecimento assume um papel preponderante ao restabelecer a dignidade da pessoa humana, evitando que o indivíduo seja penalizado indefinidamente pela sociedade, o que configura uma sanção perpétua à sua imagem.

Não obstante, o direito ao esquecimento não se configura como censura, mas sim como uma proteção à dignidade humana, essencial para a efetiva ressocialização. O direito à privacidade e à honra do indivíduo deve prevalecer quando a exposição constante de sua história pessoal, mesmo que verdadeira, não contribua para a manutenção do interesse público. Como a própria jurisprudência do STF reconhece, deve haver um equilíbrio entre o direito à informação e o direito à proteção da imagem e da intimidade dos indivíduos.

1502

Portanto, diante da constitucionalidade das penas de caráter perpétuo e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o direito ao esquecimento se coloca como um instrumento necessário para assegurar que a pena, após cumprida, tenha um fim. Dessa maneira, respeita-se a dignidade da pessoa humana e sua possibilidade de reintegração plena à sociedade. Esse direito, portanto, prepondera na nova equação, pois é a chave para garantir que ninguém seja punido indefinidamente, preservando-se, assim, os valores da dignidade e da ressocialização e evitando a perpetuação de uma pena que fere os direitos fundamentais do indivíduo.

IV. O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DAS PENAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro, ao longo dos anos, tem buscado transformar a pena em um instrumento de reintegração social, visando a ressocialização do condenado. Nesse sentido, a

Lei de Execução Penal (LEP) (Lei nº 7.210/1984) estabelece que o cumprimento da pena deve ser orientado por princípios que favoreçam a reabilitação do apenado, proporcionando-lhe acesso a direitos e oportunidades para que, ao final de sua pena, possa retornar à sociedade de maneira reabilitada e capaz de reiniciar sua vida em liberdade.

No entanto, a efetividade desse caráter ressocializador encontra barreiras significativas. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que a taxa de reincidência criminal no Brasil gira em torno de 40% a 70%, a depender do estado e da metodologia empregada na coleta dos dados. Esse índice alarmante demonstra que muitos apenados, após cumprirem suas penas, encontram dificuldades em se reintegrar à sociedade e, por consequência, retornam ao crime. Um dos fatores que contribuem para esse cenário é a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, pois pesquisas indicam que cerca de 80% dos ex-detentos enfrentam discriminação ao buscar emprego, resultando em marginalização social e limitação de alternativas para reconstruir suas vidas de maneira lícita.

O caráter ressocializador das penas está diretamente relacionado à ideia de que a punição não deve ser apenas retributiva, mas também educativa. Isso é reforçado pela Constituição Federal de 1988, que assegura, no artigo 5º, que a pena deve ser cumprida com respeito à dignidade humana. Assim, a LEP busca possibilitar que o apenado tenha acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à convivência social. Contudo, na prática, esses direitos nem sempre são garantidos, o que compromete o processo de reinserção social.

A "Marca de Caim" faz uma reflexão filosófico-jurídica relevante sobre a imposição de uma "etiqueta" social ao apenado, que persiste mesmo após o cumprimento da pena. A história de Caim, do Antigo Testamento, simboliza o estigma que um indivíduo carrega após cometer um crime, prejudicando sua reintegração social. No sistema penal brasileiro, essa realidade se manifesta na dificuldade que muitos ex-apenados enfrentam ao tentar retornar à sociedade, sendo frequentemente marginalizados pelo preconceito e pela desconfiança generalizada.

O caso de Suzane von Richthofen é emblemático nesse sentido, pois exemplifica de forma pontual a estigmatização social perpetuada pela sociedade influenciada pela atuação midiática, que frequentemente extrapola os limites do interesse público, resultando em uma sanção extrapenal, que pode ser mais severa e duradoura do que aquela imposta pelo Estado. Condenada em 2002 pelo homicídio dos pais, Suzane, atualmente, cumpre pena em regime semiaberto, onde busca a reinserção social por meio da educação e do trabalho, no entanto, enfrenta um processo constante de exposição que compromete seu direito à privacidade e à

ressocialização, mesmo cumprindo sua sanção, conforme determina o legislador.

Desde 2016, quando foi autorizada a cursar Administração na Universidade Anhanguera de Taubaté, a mídia passou a noticiar sua trajetória acadêmica com ênfase no sensacionalismo. A matéria da Folha de S.Paulo destacou a decisão judicial que permitiu seus estudos, mas serviu também como gatilho para debates públicos intensos sobre o direito da ex-detenta à educação superior (FOLHA DE S.PAULO, 2016).

Em 2020, mesmo após ter sido aprovada no curso de Gestão de Turismo do IFSP, a Justiça negou sua frequência presencial por razões de segurança, levando ao seu desligamento por faltas. O UOL noticiou amplamente a decisão judicial que a impediu de frequentar as aulas, sem deixar de mencionar sua “história de vida”, o que contribuiu para manter sua imagem criminalizada (UOL, 2020).

Já em 2021, a ex-detenta iniciou um curso de Biomedicina em Taubaté. Apesar de apresentar trabalhos acadêmicos, como um sobre maternidade (O LIBERAL, 2022), a exposição de sua vida estudantil continuou sendo veiculada como fato jornalístico relevante. Até mesmo sua matrícula em um curso de informática, medida comum para quem precisa se atualizar tecnologicamente, foi noticiada pela CBN Vale com destaque (CBN VALE, 2021), ampliando o escrutínio sobre suas tentativas de reabilitação social por meio da educação.

1504

As dificuldades se intensificaram em 2024, ao prestar concurso para escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Suzane foi novamente alvo de matérias como “Richthofen concurseira” (O GLOBO, 2024), que ironizou sua tentativa de reinserção profissional ao enfatizar que não passou para a segunda fase. O UOL também noticiou sua reprovação no concurso em tom que flerta com o escárnio público (UOL, 2024).

A situação agravou-se com sua entrada no curso de Direito da Universidade São Francisco (USF). Novamente, veículos como O Globo e O Antagonista divulgaram sua matrícula com tom crítico e alarmista, destacando sua presença em sala de aula como se fosse um risco ou escândalo (O GLOBO, 2024; O ANTAGONISTA, 2024).

Essa cobertura intensa e contínua revela as barreiras enfrentadas por Suzane para se reintegrar à sociedade. Em muitos desses casos, observa-se o uso da técnica conhecida como clickbait, expressão que se refere à criação de títulos sensacionalistas com o objetivo de atrair “cliques” e maximizar a audiência digital. No contexto do Direito Civil, o clickbait pode configurar abuso do direito à informação e violação ao direito de imagem, especialmente quando a exposição midiática é realizada com fins econômicos e em detrimento da honra e da

privacidade do indivíduo. Isso se torna particularmente relevante diante da Súmula 403 do STJ, que estabelece a desnecessidade de comprovação de dano para a configuração de responsabilidade civil pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins comerciais, segundo a qual é devida indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos, mesmo sem comprovação de prejuízo (STJ, 2009).

O caso suscita uma reflexão crítica sobre os limites éticos do jornalismo e o papel da mídia na sociedade. A espetacularização da trajetória de Susane não apenas desestimula sua reinserção social, como também perpetua uma pena simbólica que se estende indefinidamente sobre ela.

Em síntese, o exemplo de Suzane von Richthofen demonstra como o tribunal da opinião pública, alimentado por coberturas midiáticas sensacionalistas e contínuas, pode comprometer direitos fundamentais do ser humano. Diante disso, é preciso repensar os limites da liberdade de imprensa, especialmente diante da monetização de conteúdos jornalísticos que exploram figuras públicas envolvidas em crimes.

A LEP busca mitigar essa situação ao oferecer programas de trabalho e educação dentro do sistema prisional, contudo, apesar da disposição legal, a implementação dessas iniciativas é deficiente em muitas regiões, devido ao custo, logística e os meios de implementação direta pelo Governo, o que levou o Estado a buscar parcerias com a iniciativa privada, com vistas a reinserção social. Projetos como o **Começar de Novo**, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incentivam empresas a contratarem egressos do sistema prisional, promovendo oportunidades de emprego e reduzindo a reincidência criminal. Entretanto, esses programas ainda enfrentam resistência por parte de empregadores e da sociedade, o que limita seu alcance e eficácia.

Ademais, a progressão de pena prevista na LEP, que permite ao condenado migrar para regimes mais brandos conforme seu comportamento, visa facilitar a reinserção gradual do apenado. No entanto, se não houver mecanismos eficazes de acolhimento e reintegração, essa progressão de pena torna-se apenas uma formalidade legal, sem impactos reais na vida do indivíduo após sua liberdade.

Portanto, a eficácia do caráter ressocializador das penas no Brasil depende não apenas da legislação, mas também da atuação do sistema penitenciário e da sociedade como um todo. A permanência do estigma social, simbolizado pela "Marca de Caim", impede que muitos ex-apenados tenham uma nova chance. Para que a pena cumpra sua função ressocializadora de maneira efetiva, é imprescindível que a sociedade reavalie suas concepções sobre punição e

reabilitação. Afinal, a ressocialização é um direito fundamental do condenado e um fator essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

V. A APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO FRENTE À ESTIGMATIZAÇÃO PÓS-CONDENAÇÃO

A discussão sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil tem sido alvo de intensos debates no âmbito jurídico, especialmente quando confrontado com a inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo. No entanto, é preciso considerar que, mesmo diante da impossibilidade formal de penas perpétuas no ordenamento jurídico brasileiro, os efeitos sociais e midiáticos de uma condenação podem perdurar indefinidamente, levantando questionamentos sobre a viabilidade do direito ao esquecimento nesses casos.

O artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente a imposição de penas de caráter perpétuo, reforçando o caráter ressocializador do sistema penal brasileiro. No entanto, observa-se que a estigmatização social e midiática impõe uma penalidade extrajurídica de natureza perpétua sobre determinados indivíduos, dificultando sua plena reinserção na sociedade. Apesar dessa realidade, o STF, no julgamento do RE 1.010.606, consolidou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando colide com o direito à informação e a liberdade de imprensa, previstos no artigo 220 da Constituição Federal. Nesse julgamento, a Corte entendeu que a restrição ao acesso a informações de interesse público poderia comprometer princípios democráticos, como a transparência e o direito da coletividade ao conhecimento dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem analisado a questão sob a ótica da proteção dos direitos da personalidade. No REsp 1.660.168/RJ (Caso Chacina da Candelária), o STJ decidiu que o direito ao esquecimento deve ser analisado sob o prisma do interesse público, destacando que não há direito absoluto ao apagamento de informações quando estas possuem relevância histórica e social. Por esse entendimento, o STJ reforçou que a memória coletiva e a justiça histórica devem prevalecer sobre interesses individuais de supressão de registros criminais.

No entanto, a aplicabilidade do direito ao esquecimento mostra-se evidente quando confrontada com a realidade das penas de caráter perpétuo simbólicas, impostas pela sociedade e pela mídia. Embora o sistema penal brasileiro não preveja formalmente penas perpétuas, os

efeitos sociais da condenação muitas vezes impedem a efetiva reintegração dos apenados, o que coloca em xeque o princípio da dignidade da pessoa humana de acordo com o art. 1º, III, da CF/88, que não se confunde com interesse individual, sendo sim, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, sustentáculo do próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o direito ao esquecimento demonstra ser uma alternativa eficaz para mitigar os impactos da estigmatização, mostrando-se ser um instrumento útil na aplicabilidade do direito à reabilitação, que visa à efetiva reintegração social do condenado após o cumprimento de sua pena ou durante este.

O direito à reabilitação encontra respaldo em mecanismos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a reabilitação criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal, que estabelece que, após o decurso de determinado prazo sem reincidência e mediante a comprovação de conduta social adequada, é possível obter a reabilitação, permitindo a retirada de registros de condenação de certidões criminais.

Ademais, a LEP também prevê dispositivos que garantem a reintegração do apenado à sociedade, como o artigo 1º da referida lei, que dispõe que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Já o artigo 26, do mesmo código, dispõe que o condenado terá direito à assistência para sua reinserção social, incluindo apoio material, jurídico, educacional, social e de saúde. Essas disposições evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro, em uma constante evolução, já prevê mecanismos voltados à reabilitação do apenado, reforçando a necessidade da aplicabilidade do direito ao esquecimento, como instrumento para a efetividade do direito à reinserção.

1507

Além disso, a aplicabilidade do direito à reabilitação não implica a supressão do passado do indivíduo, mas sim a garantia de que ele não será eternamente marcado por sua condenação.

A inaplicabilidade do direito ao esquecimento, conforme decidido pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia um paradoxo do sistema jurídico brasileiro: ao mesmo tempo em que se reconhece a impossibilidade de penas perpétuas, permite-se que a estigmatização social atue como um prolongamento indefinido da punição. Embora a reabilitação prevista no ordenamento jurídico seja um mecanismo importante para a reintegração social do apenado, sua aplicabilidade não se mostra suficiente para eliminar os impactos da exposição midiática e do julgamento social contínuo.

Dessa forma, faz-se necessário reconhecer que, em determinados casos, o direito ao esquecimento deve ser aplicado como uma medida complementar à reabilitação, assegurando

que o indivíduo não seja eternamente marcado por seu passado. A informação e a transparência são pilares fundamentais da democracia, mas devem coexistir com a garantia da dignidade humana, evitando que o direito à informação se transforme em um instrumento de perpetuação da punição social. Portanto, a adoção de critérios objetivos e proporcionais para a aplicação do direito ao esquecimento pode representar um avanço necessário na construção de um sistema jurídico verdadeiramente ressocializador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da "Marca de Caim" no contexto jurídico oferece uma reflexão profunda sobre o direito ao esquecimento, especialmente quando confrontado com a constitucionalidade das penas de caráter perpétuo e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao longo do artigo, ficou claro que o direito ao esquecimento não é apenas um mecanismo para a proteção da honra e da privacidade do indivíduo, mas também um direito fundamental para a reintegração plena à sociedade daqueles que já cumpriram suas penas. Esse direito se torna essencial, pois visa evitar que os indivíduos carreguem uma "pena simbólica" perpétua, impedindo sua ressocialização e sua plena inserção na sociedade.

No contexto da teoria do contrato social, que fundamenta o *ius puniendi* do Estado, a aplicação de uma punição perpétua, seja ela física ou simbólica, fere diretamente o princípio da dignidade humana. De acordo com a teoria de Rousseau, a função da pena deve ser a correção, e não a perpetuação do sofrimento, assegurando ao indivíduo a chance de se reintegrar ao pacto social e de reconstruir sua vida. Nesse sentido, a "marca de Caim", representada pela exposição contínua de um erro do passado, acaba funcionando como uma punição interminável, o que é incompatível com a essência da ressocialização e da justiça restaurativa adotada pelo Brasil.

A análise do caso de Susane von Richthofen, que ilustra claramente as consequências da exposição pública e contínua de um fato grave, evidencia a urgência de regulamentação do direito ao esquecimento no Brasil. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que o direito ao esquecimento não deve ser utilizado para impedir a divulgação de fatos de interesse público, é patente que sua aplicação precisa ser mais bem definida, a fim de evitar abusos que resultem na perpetuação de uma "pena simbólica", com danos à dignidade do indivíduo.

Além disso, a divulgação intensa de casos de crimes, visando apenas à espetacularização e monetização da informação, compromete a função social da própria informação, transformando-a em escárnio, com vistas a humilhação e ganho de capital, em vez de

esclarecimento, perdendo assim, seu caráter informativo e educativo. Desse modo, essa distorção no uso da informação reforça a necessidade de limites claros para que a exposição midiática não sirva apenas para reforçar estigmas, impedindo a reintegração social dos apenados.

Portanto, é imperativo que o direito ao esquecimento seja reconhecido como uma extensão da dignidade humana e da reintegração social dos apenados, de modo a garantir que ninguém seja punido indefinidamente por erros cometidos no passado. Por conseguinte, é essencial a criação de leis específicas que regulamentem o direito ao esquecimento, equilibrando-o com os direitos coletivos à memória e à informação. Dessa forma, isso garantirá a efetividade do direito constitucional de não ser punido eternamente pelos pares, preservando, ao mesmo tempo, os interesses da sociedade.

Por fim, a regulamentação precisa garantir que o direito ao esquecimento seja aplicado de forma justa e equilibrada, respeitando a dignidade humana e promovendo uma verdadeira reintegração dos indivíduos à sociedade, além de impedir que a mídia transforme erros passados em um espetáculo eterno de punição pública, sem que, contudo, isso signifique um prejuízo à memória coletiva ou ao direito à informação.

REFERÊNCIAS

1509

AGOSTINHO, Santo. *A graça I: o espírito e a letra (De spiritu et littera)*. Trad. João A. Ribeiro Ramos. São Paulo: Paulus, 1995.

AMORIM, Antônio Leonardo (org.). *Criminologia crítica e direito penal : análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro*. Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022.

ARAÚJO, Ana Luiza; KIRA, Beatriz. *O direito ao esquecimento e novas tecnologias: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros*. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 20, n. 50, 2023.

BARBOSA, Bernardo Souza et al. *Direito ao Esquecimento: um Direito Potestativo?*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 33, n. 2, p. 95-115, 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *44 Cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011b.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2019.

BECKER, G. S.. *Crime and Punishment: An Economic Approach*. In *The economic dimensions of crime* (pp. 13-68). Palgrave Macmillan, London, 1968.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Corrigida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho; 7. ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, FERNANDO DE MELO. *A (des) efetividade das garantias fundamentais pelo estado democrático de direito.* V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão, ANAIS..., Faculdade Luciano Feijão, Sobral, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. — Brasília : Senado Federal, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DE BARROS, Willian Santana; DE MORAES RÊGO, Carolina Noura. *Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação.* Revista Direitos Culturais, v. 16, n. 39, p. 5-27, 2021.

1510

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FOLHA DE S.PAULO. *Justiça autoriza Suzane von Richthofen a cursar faculdade em Taubaté.* Folha de S.Paulo, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1743883-justica-autoriza-suzane-richthofen-a-cursar-faculdade-em-taibate.shtml>. Acesso em: 06 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.* 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRAJHOF, Isabella; ALMEIDA, João Felipe. *As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha.* Civilistica. com, v. 10, n. 2, p. 1-25, 2021.

GARCIA, Eduardo Dias. *Direito ao esquecimento: Limites e aplicação no direito brasileiro,* 2020.

HOBBES, Thomas. *Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil.** Tradução Júlio Fischer. São Paulo, Martins Fontes: 1998.

MARTINS, Frederico Cordeiro; DOS SANTOS, Priscila Reis; MARQUES, Rodrigo Moreno. **Esquecimento digital nos tribunais brasileiros: o direito ao esquecimento nos acórdãos no superior tribunal de justiça.** Informação & informação, 2021.

O GLOBO. **Suzane von Richthofen presta concurso e vira ‘concurseira’.** O Globo, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/25/suzane-von-richthofen-presta-concurso-e-vira-concurs eira.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; DA SILVA, Roberto Baptista Dias. **Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento.** Revista Jurídica da Presidência, v. 16, n. 109, p. 397-420, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental.** civilistica.com, v. 10, n. 3, p. 1-70, 2021.

MOREIRA, Arthur Henrique et al. **Direito ao esquecimento, impactos da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.** Jurisvox, n. 22, p. 70-82, 2021.

O LIBERAL. **Suzane von Richthofen entrega trabalho sobre maternidade em faculdade.** O Liberal, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com.brasil/suzane-von-richthofen-entrega-trabalho-sobre-maternidade-em-faculdade-1.504356>. Acesso em: 06 abr. 2025.

1511

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político.** Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

SILVA, Gabrielly Jordany Fernandes. **Direito ao esquecimento no Brasil: ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade.** 2021.

UOL. **Justiça veta frequência presencial de Suzane em curso do IFSP; ela é desligada.** UOL, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/11/16/justica-veta-frequencia-de-suzane-no-ifs-p-e-ela-e-desligada.htm>. Acesso em: 06 abr. 2025.